

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Transportes e Navegação Marítima

Assinado em 23 de maio de 1978

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 10 de junho de 1980 - DOU de 13.06.80

Promulgado pelo Decreto nº 85.270, de 21 de outubro de 1980 - DOU de 22.10.80

Entrada em vigor em 23 de setembro de 1980

Vigência indeterminada

Texto do Tratado

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Transporte e Navegação Marítima

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, CONSIDERANDO o interesse de ambos os Governos em promover de forma harmoniosa o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa;

ANIMADOS por um desejo comum de desenvolver as respectivas marinhas mercantes; Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e de intensificar a cooperação entre ambos os países neste domínio,

Acordam no que se segue:

ARTIGO I

[1. As Partes Contratantes promoverão a criação de condições que permitam aos respectivos armadores nacionais participarem de modo aquitativo no transporte de mercadorias entre os portos dos dois países.

2. O presente Acordo não se aplicará aos transportes das cargas cobertas pelo Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

3. O disposto no número 1 deste Artigo não limitará os direitos que assistem aos armadores comunitários, relativamente às cargas que couberem aos armadores portugueses.][1]

ARTIGO II

[As Partes Contratantes comprometem-se a promover a prática de fretes internacionalmente competitivos e a não recorrer a ações discriminatórias no que se refere às cargas a transportar.][1]

ARTIGO III

Eliminado pelo Protocolo de Alteração ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Transporte e Navegação, aprovado pelo Decreto nº 1.846, de 28 de março de 1996, art. 2.

ARTIGO IV

1. Para efeitos do presente Acordo, consideram-se navios mercantes de bandeira brasileira e portuguesa, os navios registrados no território de cada uma das Partes Contratantes, em conformidade com a sua respectiva legislação, com exclusão de:

- a) navios de guerra e outros em serviço exclusivo das Forças Armadas;
- b) navios de pesquisa (hidrográfica, oceanográfica e científica);
- c) navios de pesca.

2. Consideram-se, ainda, como navios mercantes de bandeira brasileira e portuguesa, os navios afretados pelos armadores das Partes Contratantes, enquanto o respectivo contrato de afretamento produzir os seus efeitos.

3. As autoridades marítimas competentes darão conhecimento recíproco, sempre que forem afretados navios para utilização no tráfego marítimo entre os dois países.

1 Alterado pelo Protocolo de Alteração ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Transporte e Navegação, aprovado pelo Decreto nº 1.846, de 28 de março de 1996, art. 1.

ARTIGO V

1. No que respeita ao livre acesso aos portos, à sua utilização para embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, e ainda à utilização dos serviços destinados à navegação e ao exercício de operações comerciais, cada uma das Partes Contratantes assegurará, nos seus portos, aos navios da outra Parte Contratante e aos membros da sua tripulação, o mesmo tratamento que conceder aos seus próprios navios e tripulantes.

2. O disposto no número 1 do presente Artigo, não obriga uma Parte Contratante a tornar extensivas aos navios da outra Parte Contratante as isenções relativas a normas obrigatórias de pilotagem, que haja concedido aos seus próprios navios, nem tão pouco é aplicável:

- a) A portos não abertos à entrada de navios estrangeiros;
- b) ao exercício de atividades reservadas por cada Parte Contratante aos seus Organismos ou Empresas Públicas, incluindo o exercício do tráfego comercial, entre os portos de cada país;

c) as situações abrangidas por disposições legais relativas à entrada e permanência de cidadãos estrangeiros.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias, para diminuir o tempo de permanência dos navios nos portos e para simplificar, quanto possível, as formalidades administrativas, aduaneiras e sanitárias em vigor.

ARTIGO VII

1. Os certificados de nacionalidade, de arqueação e outros documentos de bordo, emitidos e reconhecidos por uma das Partes Contratantes, serão também reconhecidos pelas autoridades marítimas competentes da outra Parte Contratante.

2. O cálculo dos impostos e das taxas de navegação será efetuado com base nos certificados de arqueação, sem que seja necessário proceder a nova arqueação.

ARTIGO VIII

1. Cada uma das Partes Contratantes reconhece os documentos de identidade dos membros da tripulação, desde que emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante.

2. Os documentos de identidade referidos no número 1 do presente Artigo, são:

- Para a República Federativa do Brasil, a "Caderneta de Inscrição e Registro da Diretoria dos Portos e Costas do Ministério da Marinha".

- para a República Portuguesa, a "Cédula Marítima".

3. A expressão "membros da tripulação" significa qualquer pessoa admitida a bordo de um navio, para o exercício de funções ligadas à sua exploração ou à sua manutenção, e incluída no rol de matrícula ou da tripulação do navio.

ARTIGO IX

1. Se um navio pertencente a uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer dano ou avaria, ao largo da costa da outra Parte, o navio e a sua carga gozarão dos mesmos direitos e suportarão os mesmos encargos que, em iguais circunstâncias, forem atribuídos a um navio desta Parte e à sua carga.

2. Sempre que ocorra alguma das situações previstas no número 1 do presente Artigo, as Partes Contratantes prestarão, ao comandante, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e à sua carga, a ajuda e assistência necessárias, como se tratasse de um navio pertencente a cada uma das Partes Contratantes.

3.Nenhuma disposição deste Acordo poderá prejudicar direitos adquiridos, por atos de salvamento, de ajuda ou de assistência prestados ao navio, comandante, tripulação, passageiros ou carga.

4.A carga ou material de bordo de um navio que tenha naufragado, encalhado, ou sofrido qualquer dano ou avaria, não ficarão sujeitos à cobrança de impostos ou taxas relativos a direitos aduaneiros ou de importação, a menos que sejam cedidos para utilização ou consumo, ou seja objeto de transação no território da outra Parte Contratante.

5.As disposições do presente Artigo não prejudicam a aplicação das normas em vigor em cada uma das Partes Contratantes, no que respeita à armazenagem temporária de mercadorias.

ARTIGO X

[1. Aos armadores que participam ou venham a participar no tráfego nos termos do presente Acordo cabe a respectiva organização, podendo estabelecer acordos de tarifas e serviços, que viabilizem a obtenção de adequados padrões de eficiência, qualidade e regularidade da oferta de serviços marítimos entre os dois países, dos quais darão conhecimento às autoridades marítimas das Partes Contratantes.

2.Os armadores mencionados no número 1 anterior submeterão ainda às autoridades competentes toda informação e documentação relativa a sua participação no tráfego.]1

ARTIGO XI

Eventuais divergências entre os armadores das Partes Contratantes serão submetidas à apreciação das autoridades marítimas competentes, com vista à respectiva resolução.

ARTIGO XII

[As Partes Contratantes promoverão as diligências necessárias à rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes do pagamento dos fretes aos armadores dos dois países.]1

1 Alterado pelo Protocolo de Alteração ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Transporte e Navegação, aprovado pelo Decreto nº 1.846, de 28 de março de 1996, art. 1.

ARTIGO XII - A

[1. As Partes Contratantes estabelecerão formas recíprocas de cooperação no domínio dos transportes marítimos, nomeadamente no âmbito da formação profissional, científica e técnica.

2.Os programas de cooperação, nos seus objetivos específicos, serão definidos em cada caso e por acordo das Partes Contratantes.]2

ARTIGO XIII

1. Para efeitos de execução do presente Acordo, é criada uma Comissão Mista, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal, em data acordada ou extraordinariamente, a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. A composição da Comissão prevista no número 1 será definida pelas autoridades marítimas competentes das duas Partes Contratantes.

ARTIGO XIII - A

[O presente Acordo não impedirá, em qualquer caso, a aplicação das normas de direito internacional a que as Partes Contratantes se encontrem vinculadas e, em particular, as obrigações assumidas por Portugal em relação a outros Estados-Membros da União Europeia, em virtude do Tratado da União Europeia e demais regulamentação aplicável.]²

ARTIGO XIV

[No presente Acordo, as Partes Contratantes aceitam como autoridades marítimas competentes:

- para a República Federativa do Brasil, o Departamento da Marinha Mercante (DMM), do Ministério dos Transportes.

- para a República Portuguesa, a Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM), do Ministério do Mar.]²

ARTIGO XV

1. O presente Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após a troca de Notas Diplomáticas, nas quais as Partes Contratantes comunicarão o cumprimento das disposições constitucionais relativas à sua aprovação.

2. Eliminado pelo Protocolo de Alteração ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Transporte e Navegação, aprovado pelo Decreto nº 1.846, de 28 de março de 1996, art. 2.

2 Alterado pelo Protocolo de Alteração ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Transporte e Navegação, aprovado pelo Decreto nº 1.846, de 28 de março de 1996, artigos 1 e 3.

3. O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo entendimento das Partes Contratantes. Tais modificações deverão ser aprovadas mediante troca de Notas Diplomáticas e entrarão em vigor 30 dias após a referida troca de Notas.

4. O presente Acordo manter-se-á em vigor até doze meses, após a data em que qualquer das Partes Contratantes notifique a outra Parte do seu desejo de o denunciar.



Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de maio de 1978, em dois originais, os dois textos fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL : Antonio F. Azeredo da
Silveira

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA : Victor Sá Machado